



TERMO DE JULGAMENTO

1. PREÂMBULO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 109929 - DETRAN/GO

PROCESSO: 202400005040095

OBJETO: Serviços continuados de vigilância armada 12x36 diurno e noturno, com fornecimento de profissionais uniformizados e instrumentos de trabalho, pelo período de 60 (sessenta) meses.

RECORRENTE: GUEPARDO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.664.169/0001-53.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela empresa **GUEPARDO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, foi protocolado dentro do prazo estipulado no edital, conforme determina o art. 165, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e as razões recursais devem ser apresentadas dentro do prazo de três dias úteis após a publicação do ato impugnado.

O registro eletrônico no sistema SISLOG demonstra que a empresa protocolou sua manifestação dentro do prazo, dia **11/04/2025 às 16:35:23**, garantindo a admissibilidade do recurso para análise. Além disso, foi respeitado o prazo subsequente para apresentação de contrarrazões pelas demais empresas, garantindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EMPRESA GUEPARDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

(Em síntese)

Recebimento e processamento das razões recursais, por serem tempestivas e fundamentadas nos termos do edital e da legislação aplicável.

Concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a decisão que declarou a empresa Office Segurança Ltda como vencedora do certame, até decisão final da autoridade competente. Desclassificação da proposta da empresa Office Segurança Ltda, tendo em vista que:

Baseou sua planilha de custos na CCT de 2023, já expirada, contrariando expressa orientação do edital e do pregoeiro, que determinavam a observância da CCT de 2024;

Apresentou proposta inexequível, com vícios insanáveis;

Violou os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade;

Está em recuperação judicial, o que agrava o risco de inadimplemento contratual e possíveis responsabilidades subsidiárias à Administração Pública.

Determinação da continuidade do certame, com reavaliação das propostas remanescentes, caso o recurso seja provido.

Na hipótese de indeferimento do recurso, que seja a Recorrente intimada formalmente, para que possa exercer os meios recursais cabíveis, inclusive pela via judicial.

Os pleitos da empresa estão disponíveis integralmente junto aos documentos da contratação nº 109929 no site sislog.go.gov.br, bem como no site do PNCP e detran.go.gov.br.

4. DAS CONTRARRAZÕES EMPRESA -OFFICE SEGURANÇA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Em síntese)

A proposta da empresa Recorrida foi elaborada com base na CCT de 2024, conforme expressamente previsto no edital e nas planilhas anexas disponibilizadas pela Administração. A própria empresa, diante de possível dúvida, apresentou pedido de esclarecimento ao pregoeiro, sendo confirmado que os valores adotados pelo DETRAN/GO estavam baseados na CCT de 2024.

Adotar a CCT de 2025 violaria os limites orçamentários da Administração, podendo inclusive ensejar a desclassificação da proposta por excesso de preço, contrariando o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que qualquer interpretação baseada em mensagens informais substitua o que está formal e claramente estabelecido no edital e seus anexos. Assim, a pretensão da recorrente de alterar o critério de avaliação com base em mensagem de chat não encontra respaldo legal.

A inexequibilidade não pode ser presumida. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1791/2012 – Plenário) exige comprovação técnica objetiva, o que não foi apresentado pela Recorrente. Nenhum item da proposta foi identificado como abaixo dos pisos legais ou em desacordo com os parâmetros exigidos.

A alegação de que a situação de recuperação judicial comprometeria a proposta é discriminatória e juridicamente descabida. A empresa atende plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, sendo sua situação fiscal e jurídica compatível com a contratação pública, conforme prevê a própria Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

O indeferimento total do recurso administrativo interposto pela empresa GUEPARDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA;

A manutenção da habilitação da OFFICE SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL como vencedora do certame;

O prosseguimento regular do processo licitatório, com a adjudicação e posterior homologação da proposta vencedora, respeitando-se os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e vantajosidade para a Administração Pública.

Os pleitos da empresa estão disponíveis integralmente junto aos documentos da contratação nº 109929 no site sislog.go.gov.br, bem como no site do PNCP e detran.go.gov.br.

5- DA ANALISE DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar, a área técnica, demandante da contratação e cuja equipe de apoio consta da Portaria de designação de funções, com as seguintes atribuições legais, segundo o Decreto nº 10.216/2023, foi lavrado o seguinte parecer:

(Em síntese)

Considerando a Contrarrazão apresentada pela empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 15 de abril de 2025 (Documento nº 170270), essa Equipe Técnica acolheu as contrarrazões, tendo em vista que após a análise minuciosa e detalhada da proposta apresentada pela mesma, na qual foi acostada aos autos da Contratação na data de 07 de abril de 2025, observou-se e ficou evidenciado que nas páginas 10 e 13 (157278) foi demonstrada a utilização da CCT 2024.

6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA** apresentou proposta com base nos parâmetros salariais e encargos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2024, observando o limite estimado no edital e atendendo, de forma coerente, aos requisitos do item 8.3 do Termo de Referência. Dessa forma, sua proposta está em conformidade com:

1. o Termo de Referência;
2. o orçamento oficial do certame;
3. o esclarecimento vinculante publicado antes da fase de lances.

Por outro lado, a empresa **GUEPARDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** desconsiderou o esclarecimento vinculante emitido pela área técnica (resposta ao pedido de esclarecimento – Documento SISLOG-145372- transscrito pelo pregoeiro em 28/02/2025. Embora o item 8.3 do Termo de Referência mencione a “CCT vigente”, o entendimento jurídico adequado é o constante do referido esclarecimento, que estabeleceu, de forma justificada e autorizada, a adoção da base orçamentária previamente definida.

Destaca-se que tanto o artigo 39 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 quanto o artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impõem a desclassificação de propostas que ultrapassem o valor estimado.

Ademais, a proposta da empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** não pode ser considerada inexequível, uma vez que está compatível com o orçamento-base validado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento (Acórdão nº 1791/2012 – Plenário) de que a inexequibilidade não se presume, devendo ser comprovada por elementos objetivos, o que não ocorreu no presente caso.

7. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa **GUEPARDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, mas, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão de classificação da empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atenção à lisura do certame, ao julgamento regular e isonômico, e à segurança jurídica da Administração Pública.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminho os presentes autos ao Presidente desta Autarquia para decisão quanto à **ratificação** da presente decisão.

GOIANIA, aos 16 dias do mês de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO MARTINS FERNANDES**, Pregoeiro (a), em 16/04/2025, às 13:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 73421425 e o código CRC EF39F9B3.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005040095



SEI 73421425



TERMO DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 96/2024 - DETRAN/GO

SISLOG 109929 - PROCESSO: 202400005040095

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS POSTOS DE VIGILÂNCIA ARMADA.

Considerando o Despacho n. 68/2025 da Gerência de Compras Governamentais (73422852), expediente pelo qual o pregoeiro encaminha os presentes autos para conhecimento e julgamento do recurso interposto pela empresa **GUEPARDO VIGILÂNCIA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ n. 20.664.169/0001-53** (73422242), no âmbito do Pregão Eletrônico n. 096/2024, que tem como objeto Prestação de Serviços nos postos de vigilância Armada;

Conforme decisão do Pregoeiro, no Termo de Julgamento (73422779), o recurso da empresa foi conhecido e desprovido no mérito:

A empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA** apresentou proposta com base nos parâmetros salariais e encargos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2024, observando o limite estimado no edital e atendendo, de forma coerente, aos requisitos do item 8.3 do Termo de Referência. Dessa forma, sua proposta está em conformidade com:

1. o Termo de Referência;
2. o orçamento oficial do certame;
3. o esclarecimento vinculante publicado antes da fase de lances.

Por outro lado, a empresa **GUEPARDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** desconsiderou o esclarecimento vinculante emitido pela área técnica (resposta ao pedido de esclarecimento — Documento SISLOG-145372-transcrito pelo pregoeiro em 28/02/2025. Embora o item 8.3 do Termo de Referência mencione a “CCT vigente”, o entendimento jurídico adequado é o constante do referido esclarecimento, que estabeleceu, de forma justificada e autorizada, a adoção da base orçamentária previamente definida.

Destaca-se que tanto o artigo 39 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 quanto o artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impõem a desclassificação de propostas que ultrapassem o valor estimado.

Ademais, a proposta da empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** não pode ser considerada inexequível, uma vez que está compatível com o orçamento-base validado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento (Acórdão nº 1791/2012 — Plenário) de que a inexequibilidade não se presume, devendo ser comprovada por elementos objetivos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa **GUEPARDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, mas, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão de classificação da empresa **OFFICE**

SEGURANÇA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em atenção à lisura do certame, ao julgamento regular e isonômico, e à segurança jurídica da Administração Pública.

Neste cenário, apoiando-se na manifestação da área técnica, que detém a expertise necessária ao presente certame e que se manifestou conforme Parecer Técnico (73422347) e, com base nas informações extraídas dos julgamentos supracitados, nos termos do § 2º, artigo 165 da Lei 14.133/2021, **acolho/ratifico** integralmente a decisão do pregoeiro, por suas próprias razões e fundamentos, **conhecendo e negando provimento** ao recurso interposto pela empresa **GUEPARDO VIGILÂNCIA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ n. 20.664.169/0001-53**, considerando, pois, a empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n. 24.610.152/0001-19**, vencedora do certame.

Retornem-se os autos à Gerência de Compras Governamentais, para conhecimento e providências subsequentes.

GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR SOARES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 23/04/2025, às 11:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **73438547** e o código CRC **A1392BCC**.

GABINETE DO PRESIDENTE
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 Qd.. Lt., . - Bairro CIDADE JARDIM -
GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8002.



Referência: Processo nº 202500025061547



SEI 73438547